

## LEI Nº 2.982 DE 19 DE MARÇO DE 2025

Autoriza a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Executivo e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MARMELEIRO.** Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, com cargas horárias estabelecidas no Anexo I da Lei municipal nº 2.096, de 23 de setembro de 2013, Lei Municipal nº 2.135, de 11 de dezembro de 2013 e Lei Municipal nº 1.229, de 30 de junho de 2006, auxílio alimentação, de caráter indenizatório, nos termos descritos no § 1º deste artigo, com efeito a partir de 1º de fevereiro de 2025.

§1º O valor a ser pago do auxílio alimentação descrito no caput será da seguinte forma:

I - O valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao servidor ou empregado público com carga semanal de 40 (quarenta) horas;

II - O valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao servidor ou empregado público com carga semanal de 30 (trinta) horas

III - O valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao servidor ou empregado público com carga semanal de 20 (vinte) horas.

§ 2º O valor do benefício estipulado nesta lei é devido aos servidores:

I - Efetivos;

II - Empregados públicos;

III - Comissionados;

IV - Contratados por tempo determinado em processo seletivo simplificado.

Art. 2º Para servidores e empregados públicos ativos que registrarem falta justificada na proporção dispostas nas alíneas abaixo, será assegurado o auxílio alimentação nos seguintes percentuais:

I - 01 (uma) falta justificada no mês, abono assegurado em 100% (cem por cento);

II - Até 03 (três) faltas justificadas no mês, abono assegurado em 70% (setenta por cento);

III - Até 05 (cinco) faltas justificadas no mês, abono assegurado em 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo único: O servidor, cujas faltas justificadas forem superiores a 05 (cinco) dias, não terá direito ao abono de que trata esta lei.

Art. 3º As faltas injustificadas com período igual ou superior à meia-jornada diária, ainda que resultante da soma ocorrida durante o mês, ensejarão na perda de 50% do valor do benefício no mês de competência.

Parágrafo Único: Não serão consideradas como ausência ao serviço, para o fim de percepção do auxílio alimentação:

I - Fruição de férias, licenças maternidade e paternidade;

II - Licença Gala até 05 (cinco) dias consecutivos;

III - Licença Luto, nos termos do artigo 92 da Lei 2.095/2013;

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

IV - Atendimento a convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;

V - Servir ao Tribunal do Júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 4º O benefício não será concedido:

I - Aos servidores em licenças e afastamentos legais, ainda que remunerados;

II - Aos inativos e pensionistas;

Art. 5º O auxílio alimentação não será:

I - Incorporado ao salário, vencimento, remuneração ou pensão;

II - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - Base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação de teto remuneratório;

IV - Considerado para efeito de pagamento do décimo terceiro salário ou dos adicionais de férias.

V - Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

VI - Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como salário família ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Parágrafo único: O servidor que acumula cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio alimentação.

Art. 6º O auxílio alimentação será concedido em pecúnia, cujo pagamento será efetuado juntamente com a remuneração mensal e terá seu valor limitado no Poder Executivo, segundo as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes.

§ 1º O auxílio alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

§ 2º O valor do auxílio alimentação será revisto na mesma data base e segundo o mesmo índice da remuneração.

Art. 7º Demais situações inerentes à concessão do auxílio alimentação, poderão ser estabelecidas por Decreto, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 8º Compete ao Setor de Recursos Humanos acompanhar os apontamentos de licenças e afastamentos ficando responsável pelo controle da concessão do benefício dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a serem implementados a partir do dia 1 de março de 2025 e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Marmeleiro, 19 de março de 2025.

  
**JANDER LUIZ LOSS**  
Prefeito de Marmeleiro